

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO A MULTA COMINATÓRIA JULGADA – PROCESSO CVM RJ2005/7575.

Recorrente: ASR AUDITORES INDEPENDENTES

Recorrido: COLEGIADO

Senhor Superintendente,

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso reapresentado pelo Auditor Independente – Pessoa Jurídica ASR AUDITORES INDEPENDENTES, que havia sido julgado e indeferido pelo Colegiado desta CVM, conforme extrato da ata de reunião nº 47/05 (fl. 15), no âmbito do Processo CVM RJ-2005-7575, em função de descumprimento do disposto no inciso II, a) do artigo 17 da Instrução CVM nº 308/99, devido ao atraso no envio de cópia da alteração do contrato social averbada no Cartório do RCPJ em 09/11/2004 e somente apresentada em 28/03/2005, com a conseqüente manutenção da multa cominatória aplicada, no valor de R\$ 1.500,00 (fl. 04).

2. Em linhas gerais, a recorrente apresentou os mesmos argumentos que haviam sido rejeitados anteriormente, inclusive voltando a afirmar que a razão do atraso no envio da dita alteração contratual, averbada no RCPJ em 09/11/2004, ocorreu em virtude do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo tê-la homologado somente em **31/05/2005**, fato este que não se comprovou diante da cópia da "Certidão Cadastral de Organização Contábil" emitida pelo referido Conselho, em **31/05/2004**, acostada à folha 05 deste processo, e devidamente citada no Memo/SNC/GNA/nº 057/05, de 04/11/2005 (fls. 11 e 12).

3. Além disso, a recorrente reiterou os argumentos de que não havia realizado trabalhos de auditoria no âmbito do MVM, que o atraso no envio do documento, objeto da multa aplicada, não acarretou prejuízo à CVM e que o valor da multa é excessivo, novamente solicitando, por fim, o cancelamento da guia de cobrança da aludida multa cominatória.

4. Contra tais argumentos, o Memo/SNC/GNA/nº 057/05 (fls. 11 e 12) já os havia refutado, ao ressaltar que os artigos 17 e 18 da Instrução CVM nº 308/99 são enfáticos quanto à obrigatoriedade de atualização dos dados cadastrais dos auditores independentes registrados e da conseqüente aplicação de multa cominatória diária quando os prazos ali especificados não forem observados, e que o valor da multa já havia sido reduzido à metade em razão da recorrente não possuir clientes no âmbito do MVM.

5. Nesse sentido, no exame das alegações apresentadas, ressalto que a recorrente não apresentou fato novo ou sequer foram constatadas as circunstâncias previstas no item IX da Deliberação CVM nº 463/03, razão pela qual, opino pelo indeferimento do pedido de reconsideração da decisão proferida por este Colegiado pela manutenção da multa aplicada.

À sua consideração,

RONALDO CÂNDIDO DA SILVA

Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE para encaminhamento ao Colegiado

ANTONIO CARLOS DE SANTANA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria